Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANA

PUBLICADO

Jornal: <u>Diano Eletrônico</u> Edição: <u>J. 892</u> Página: <u>14 a 1 6</u>

02 12022

ua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000 CNPJ 01.612.453/0001-31

LEI Nº 1.019/2022

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ariranha do Ivaí – **REFIS ARIRANHA 2022**, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

- Art. 1º. Fica instituído no Município de Ariranha do Ivaí o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e lançados até 31 de dezembro de 2021.
- § 1º- O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.
- § 2º- Os tributos municipais abrangidos no **REFIS-ARIRANHA/2022** serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as taxas em geral, contribuição de melhoria e as receitas diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.
- **Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.
- § 1º- O prazo para a adesão ao REFIS-ARIRANHA/2022, inicia-se no dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2022 e encerra-se no dia 30 de abril de abril de 2022.
- § 2º- O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora, juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município UFM.
- § 3º- Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser reduzidos, observando-se os limites a seguir:
 - I Desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;
 - II Desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
 - III Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 12 (doze) parcelas;
- § 4°- Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 30,00 (trinta reais), não sendo permitida parcela com valor inferior.





Art. 3°. A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes

CNPJ 01.612.453/0001-31

- aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1 º, ficará limitada ao estabelecido nos incisos I a III e parágrafo 4º do artigo 2º desta Lei.
- Art. 4°. Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao REFIS, que, vencerá no mês em que o REFIS for formalizado.
- Art. 5º A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas de que trata esta Lei.
- Art. 6°. O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do REFIS, e, na inclusão dos valores em dívida ativa, acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.
- §1°- A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da taxa de adesão, que valida o REFIS e da adimplência ao parcelamento.
- §2°- No caso de parcelamento dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

Art. 7°. A adesão ao REFIS-ARIRANHA/2022, implica:

- I Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais:
- II Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III Suspensão da ação executiva judicial até o pagamento integral do parcelamento:
- IV Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas:
- V- No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.
- Art. 8°. O requerimento de adesão deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I- Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa
 - II- Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
 - III- Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
 - IV- Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;

Parágrafo Único. O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo



com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS-ARIRANHA/2022.

- Art. 9°. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS-ARIRANHA/2022, com consequente revogação do parcelamento:
 - I O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
 - II A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa iurídica:
 - III A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS-ARIRANHA/2022
- § 1º- A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.
- § 2º- A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.
- § 3º- A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.
- § 4º Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.
- Art. 10. O sujeito passivo que, até o último dia de adesão REFIS-ARIRANHA/2022, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais. cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2021, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei;
- Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos regulamentadores quando necessário for, atendidos aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.
- Art. 12. Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (04/02/2022).

> THIAGO EPIFANIO DA SILVA Gestor Municipal

hago FA